



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, em face do Relatório de Análise e Julgamento das Habilitações proferido pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito da Tomada de Preços nº 010/2020, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 2620/2020.

É cediço que a Tomada de Preços supramencionada tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia, objetivando a construção do Centro de Convivência do Idoso,

Importa ressaltar que a Comissão, após análise da documentação apresentada, proferiu decisão que habilitou a empresa **GONZALES ENGENHARIA LTDA** e inabilitou as demais licitantes, quais sejam: **TROPA CONSTRUTORA EIRELI**, **DELFIN CONSTRUTORA LTDA** e **SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Irresignada com a decisão proferida, a recorrente alega em suas razões recursais, em síntese:

1. Que a exigência de atestado técnico-operacional prevista no Edital viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restringindo assim a competitividade do certame, por abrir margem de participação apenas para empresas de grande porte, que já tenham celebrado contratos com o Poder Público, mostrando-se desnecessária, excessiva, desproporcional e inválida;
2. Que apresentou acervo técnico-operacional com produtos superiores aos exigidos no Edital;
3. Que a empresa **GONZALES ENGENHARIA LTDA** apresentou o mesmo produto e logrou-se habilitada, entretanto, a recorrente foi desclassificada, o que implica em afronta ao princípio da isonomia.

Posteriormente, procedemos com a intimação dos demais licitantes acerca da interposição do recurso, para que, caso houvesse interesse, apresentassem suas respectivas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, momento em que somente a empresa **GONZALES ENGENHARIA LTDA** se manifestou, requerendo a improcedência do recurso, conforme Processo Administrativo nº 2671/2020.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Inicialmente, informamos que o recurso administrativo é tempestivo, portanto, merece ser conhecido.

Em que pese a alegação do recorrente de que a exigência de capacidade técnico-operacional contida no Edital de Tomada de Preços nº 010/2020 é ofensiva a competitividade do certame, é pacífico o entendimento de que essa exigência em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

quantitativos mínimos é plenamente cabível, desde que limitada as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser licitado. Vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011 (TCU) - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Importa mencionar que a capacidade técnico-operacional diz respeito a experiência do licitante (pessoa jurídica), de modo que o atestado de capacidade técnico-operacional comprove que a empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação. Assim, a capacidade técnico-operacional se difere da capacidade técnico-profissional, uma vez que este segundo requisito é relativo à experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante. Em outras palavras, a lei promove distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram sua equipe técnica (pessoas físicas).

Logo, embora vetado o dispositivo legal que abordava a capacidade técnico-operacional, prevista no art. 30, §1, *alínea b* da Lei Federal nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar tal exigência de habilitação, sendo certo que atualmente não mais se questiona a sua admissibilidade ou não, por se tratar de matéria ultrapassada.

Ademais, nos termos no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação, desde que o faça em até 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Deste modo, tendo em vista que a empresa não realizou a devida impugnação no prazo estabelecido na legislação vigente, entende-se que aceitou tacitamente todas as disposições contidas no Edital, não sendo adequada a utilização da via recursal para discutir o mérito adstrito à impugnação.

Neste diapasão, é válido mencionar que o art. 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública quanto os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, o Edital define de forma satisfatória e em consonância com a legalidade as regras a serem seguidas por esta Administração Pública Municipal e os licitantes interessados.

Ultrapassado este ponto, analisando detidamente as razões recursais apresentadas, não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa **SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, uma vez que esta não apresentou a comprovação exigida no Item 7.1.3.1, *alínea* “b.1.3” (Item 7 e 8), conforme abaixo:

#### 7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 7.1.3.1 Capacidade técnico-operacional:

Rua Lourenço Roldi, 88 – Bairro São Roquinho, São Roque do Canaã – ES  
CEP: 29665-000 – Telefax (027) 3729-1300 – CNPJ 01.612.865/0001-71



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

[...]

b.1.3) Definem-se como características técnicas, a complexidade e porte, similares ou superiores ao objeto deste processo licitatório, no mínimo a execução dos serviços e quantitativos abaixo:

[...]

ITEM	ACERVO MÍNIMO EXIGIDO AO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA EQUIVALENTE*
7	Cobertura telha termoacústico tipo forro aço galvanizado trapezoidal 40, e=0.43mm, pintura face superior, cor branca, face inferior plana, revestimento película PVC Text. incl. acess. fix. núcleo isolante poliuterano (injeção contínua) e=30mm.	100 m <sup>2</sup>
8	Forro em drywall, para ambientes comerciais, inclusive estrutura de fixação.	89 m <sup>2</sup>

A empresa **SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME** alega que apresentou acervo técnico-operacional com produtos superiores ao exigido no Edital, bem como informa que a empresa habilitada, qual seja, **GONZALES ENGENHARIA LTDA**, apresentou o mesmo produto e foi habilitada, entretanto, a recorrente foi desclassificada, o que implica em afronta ao princípio da isonomia.

Entretanto, esclarecemos que após realizar a análise pormenorizada da documentação pertinente, restou demonstrado que a empresa **SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME** cumpriu os requisitos exigidos em relação ao acervo técnico-profissional, relativo ao profissional Eleomar Medani para a execução de obra/serviço de engenharia da Caixa Econômica Federal, mas tal documentação não foi aceita para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional, pois a empresa executora foi WPS ENGENHARIA LTDA, conforme CAT 1420170005458.

Diferente do que alega a parte recorrente, os documentos apresentados pela empresa **GONZALES ENGENHARIA LTDA** relativo à capacidade técnica foram prestados pelo profissional Ademir Gonzales Junior e a empresa executora foi **GONZALES ENGENHARIA LTDA**, atendendo, assim, a capacidade técnica-operacional e a capacidade técnica-profissional, portanto, a mesma logrou-se habilitada, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital.

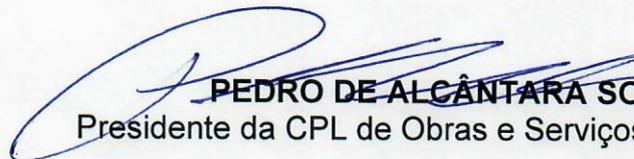
Tecidas essas considerações, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, por intermédio de seu Presidente, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SUPREMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, devendo ser dado seguimento ao certame de Tomada de Preços nº 010/2020, com sua reabertura.



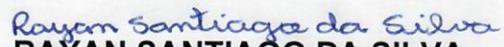
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Salientamos que esse é o entendimento desta Comissão, que deverá ser submetido à Autoridade Competente para manifestação. Caso a Autoridade ratifique a presente decisão, estes autos deverão ser apensados ao Processo Administrativo nº 814/2020, por se tratar de assunto vinculado, tornando-se parte integrante do mesmo.

São Roque do Canaã/ES, 15 de outubro de 2020.

  
**PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES**  
Presidente da CPL de Obras e Serviços de Engenharia

  
**MARCELA ZAMPROGNO  
RODRIGUES**  
Secretária

  
**RAYAN SANTIAGO DA SILVA**  
Membro Titular